



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056126 - MS(2025/0353623-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J G V
ADVOGADO : PAULINO MARCIANO LEONEL - MS022227
AGRAVADO : I M - SUCESSÃO
AGRAVADO : R DE F M - SUCESSOR
AGRAVADO : A M - SUCESSOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. No caso, a Corte estadual concluiu que a união estável alegada na petição inicial foi comprovada, seja com base nos documentos acostados aos autos (a saber, contrato de prestação de serviços funerários, relatório social informativo e declaração de entrega de documentos elaborada pelo lar dos idosos onde o *de cujus* se encontrava), seja com base em robusta prova testemunhal, a qual corrobora a existência de relacionamento afetivo nos termos do art. 1.723 do Código Civil.
4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056126 - MS(2025/0353623-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J G V
ADVOGADO : PAULINO MARCIANO LEONEL - MS022227
AGRAVADO : I M - SUCESSÃO
AGRAVADO : R DE F M - SUCESSOR
AGRAVADO : A M - SUCESSOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. No caso, a Corte estadual concluiu que a união estável alegada na petição inicial foi comprovada, seja com base nos documentos acostados aos autos (a saber, contrato de prestação de serviços funerários, relatório social informativo e declaração de entrega de documentos elaborada pelo lar dos idosos onde o *de cujus* se encontrava), seja com base em robusta prova testemunhal, a qual corrobora a existência de relacionamento afetivo nos termos do art. 1.723 do Código Civil.
4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **J. G. V.** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINARES RECURSAIS – NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA AUTORA E SUCESSÃO PROCESSUAL PELOS HERDEIROS MAIORES E CAPAZES – AFASTADA. NULIDADE DIANTE DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORA – PRECLUSÃO – MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO - COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DO PERÍODO EXPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL – PROVA ORAL QUE INFORMA INTENÇÃO DO FALECIDO EM COMPARTILHAR OS DIREITOS AO IMÓVEL COM A AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial para a) reconhecer a união estável entre a autora no período de 02.02.2004 a 26.08.2020; e b) Reconhecer a autora como a legítima e única sucessora do falecido Romualdo Garcia Vieira, de forma que lhe deve ser transferido o imóvel de matrícula 12.152 do CRI local, restando anulada adjudicação do bem pelo irmão do falecido, determinado nos autos de inventário n. 0801102-95.2020.8.12.0007.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se (i) há nulidade da sentença frente à intervenção do Ministério Público após o falecimento da autora e sucessão processual pelos herdeiros maiores e capazes; (ii) se é devida a análise do argumento de nulidade em razão do defeito na representação processual da autora; (iii) se restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manifestação do Ministério Público em processos que em não envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz ou em litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana não implica em nulidade do feito, sobretudo por ser o Parquet fiscal da ordem jurídica.

4. A alegação de nulidade por defeito na representação foi afastada pela magistrada de primeiro grau, cuja decisão o apelante fora devidamente intimado e não apresentou recurso cabível. Assim, a matéria encontra-se preclusa. Mesmo se assim não fosse, com a morte da autora e posterior habilitação de seus herdeiros como sucessores processuais, não há que se falar em nulidade por defeito da representação processual.

5. Segundo a doutrina e a jurisprudência, o reconhecimento da união estável depende do preenchimento de determinados requisitos, cumulativos, dentre eles a necessidade de intenção de vida em comum, com aparência de casamento e nítido objetivo de constituir família, os quais restaram demonstrados na hipótese.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ; REsp 1353039 / MS; Terceira Turma; Ministra NANCY ANDRIGHI; julgado em 07/11/2013." (e-STJ, fls. 337-338)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 384-392).

Em seu recurso especial, além de apontar dissídio jurisprudencial, a parte recorrente alega violação aos arts. 5º, L e LV, da Constituição Federal e 1.723 do Código Civil.

Em síntese, sustenta que:

(i) restou configurada nulidade por ausência de intimação prévia do apelante em relação à data do julgamento da apelação, porquanto a parte foi impedida de realizar sustentação oral, caracterizando cerceamento de defesa e vício insanável no acórdão;

(ii) a intervenção do Ministério Público após o falecimento da autora e a habilitação de herdeiros maiores e capazes foi indevida, gerando desequilíbrio processual e exigindo a anulação dos atos subsequentes à manifestação ministerial;

(iii) a ação de reconhecimento e dissolução de união estável possui natureza personalíssima, motivo pelo qual não pode ser ajuizada por curador provisório, como no caso dos autos, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa;

(iv) a Corte de origem reconheceu a existência de união estável, a despeito da ausência dos requisitos legais (convivência pública, contínua e duradoura e intenção de constituir família), em evidente violação à legislação civil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 415-418).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, no que se refere à aludida violação do artigo 5º, incisos L e LV, da Constituição Federal, o apelo não deve ser conhecido, pois o recurso especial não é meio adequado para discutir eventual ofensa a dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/1988). Nessa lógica:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, "Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula nº 518/STJ).

3. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

4. A modificação das conclusões tomadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.228.937/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, j. 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, pois ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988. (...)

7. Agravo interno provido, para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.737.417/PB, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

Avançando, do exame dos autos, verifica-se que o recorrente sustenta a configuração de nulidade consistente na falta de intimação para o julgamento da apelação, o que inviabilizou a realização de sustentação oral, sem, contudo, indicar qual ou quais dispositivos de lei federal entendeu violados pelo acórdão recorrido nesse sentido, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, incidindo, portanto, por analogia, o óbice da **Súmula 284/STF do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Na hipótese em análise, o Tribunal a quo entendeu por manter a decisão que revogou a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido no que tange à tese de que não teria ocorrido descumprimento contratual implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.474/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SALÁRIO. PERCENTUAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Su premo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.283.401/BA, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)

Tampouco o apelo merece prosperar quanto à mencionada afronta ao art. 1.723 do Código Civil, conforme será demonstrado.

Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* proposta por I. M. em face dos sucessores de R. G. V., a qual foi julgada procedente pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento de que foram devidamente demonstrados os requisitos necessários à configuração da união estável.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) negou provimento à apelação interposta por J. G. V. (sucessor de R. G. V. e ora recorrente), mantendo a sentença em sua integralidade, por concluir haver provas do relacionamento público, duradouro, contínuo e com intenção de constituir família entre a autora e o *de cujus*. Senão vejamos:

"Com efeito, pode-se concluir que o reconhecimento da união estável depende do preenchimento de determinados requisitos previstos em lei e reverberados pela doutrina e jurisprudência.

Veja-se que não basta a presença de apenas um ou alguns desses requisitos, mas é necessário que todos se mostrem evidenciados para a caracterização da união estável, porquanto a falta de um deles pode levar ao reconhecimento de união de outra ordem, as quais, na atualidade, podem assumir diversas formas.

Após minuciosa análise dos autos, tenho que a união estável restou comprovada.

Isso porque, os documentos juntados na inicial condizem com a alegada união estável iniciada antes mesmo do período indicado na inicial (02/02/2004), notadamente por meio do contrato de prestação de serviço funerário datado de 2003, relatório social informativo e declaração de entrega de documentos.

Com efeito, o contrato de prestação de serviço funerário (f. 15-20) foi entabulado entre 'R. G. V' e a empresa Funerária Unapaz na data de 27/02/2003 indicando como sua beneficiária I. M., qualificando-a como 'esposa'. Veja-se (f. 19):

(...)

Muito embora o documento não esteja assinado, é certo que há a indicação da autora I. M. como 'esposa', demonstrando o vínculo afetivo existente entre a autora e o falecido R. G. V.

Ademais, consta relatório social informativo, elaborado em 23/12/2020, relatando que o falecido R. G. V. e a 'sua esposa I. M.' residiam no mesmo endereço, na Rua Joaquim José Dias, 264, Vila Izanópolis, desde o ano de 2012. Confira-se (f. 14):

(...)

Ainda, o lar de idosos onde o falecido R. G. V. permaneceu acolhido elaborou declaração de entrega de documentos, afirmando que 'o idoso deixa sua esposa a senhora I. M., de 66 anos (sessenta e cinco) anos

CONVIVENTE que é portadora de esquizofrenia, alzheimer e hipertensa'. Veja-se (f. 13):

(...)

No mesmo sentido foi a prova oral produzida em Juízo.

A testemunha Nilza Aparecida Ferreira, assistente social, relatou que acompanhou o período em que R. e I. permaneceram acolhidos no lar dos idosos de Cassilândia, relatando que ambos se comportavam como casal e, que antes de serem acolhidos, residiam juntos na casa de R. e inclusive verbalizava a intenção de compartilhar com a autora o direito sobre o imóvel onde ambos residiam. Veja-se:

(...)

No mesmo sentido foi o relato da testemunha Diego Vinicius Queiroz Silva, servidor do Ministério Público Estadual, dizendo que conheceu a autora e R. e que ambos se apresentavam como um casal. Inclusive, a testemunha relata que R. relatou o desejo de transmitir parte do seu imóvel à autora.

(...)

A testemunha Aline Silva Cruvinel, servidora do CREAS – Centro de Reabilitação e Assistência Social, também relatou acerca da relação afetiva entre a autora I. e R. e que ambos residiam juntos. A testemunha narrou também que, mesmo após a autora ser levada para São José do Rio Preto para ser cuidada pela filha, manteve o vínculo afetivo com R. Confira-se:

(...)

Consta cópia do processo administrativo de encaminhamento do falecido ao Lar de Idosos do município, juntado à f. 166-208, onde se vê que os assistente social do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, por diversos vezes, referiam-se à autora I. M. como esposa do falecido. Confira-se (f. 168):

(...)

Desse modo, há provas suficientes da existência da união estável entre R. e I. a partir de meados de 2003, antes mesmo do período indicado na inicial, de forma pública, duradoura, contínua, com intenção de vida em comum, com aparência de casamento e com o objetivo de constituição de família, razão pela qual a sentença não comporta reforma. (e-STJ, fls. 349-361)

Com efeito, consoante se depreende do trecho transcrito, a Corte estadual concluiu que a união estável foi comprovada, seja com base nos documentos acostados aos autos (a saber, contrato de prestação de serviços funerários, relatório social informativo e declaração de entrega de documentos elaborada pelo Lar dos Idosos e Assistência Social São Francisco), seja com base em robusta prova testemunhal, a qual corrobora a existência de relacionamento nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

Assim, a modificação da conclusão do Tribunal de origem, como pleiteia a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

A propósito, anotadas as devidas particularidades:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial na parte em que impugnava acórdão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada, com base na análise das provas dos autos que indicaram a separação de fato do falecido de sua ex-esposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada deve ser mantida,

considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da união estável exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes a casamento sem separação de fato.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI** (Desembargador Convocado TJRS), **TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166, IV, 215, 1º, IV, e 1.723 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela caracterização de união estável, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.299.058/MA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

Por fim, impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência do Verbete n. 7 da Súmula do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha, observa-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.056.126 / MS

Número Registro: 2025/0353623-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00022322220218120007 0002232222021812000750003 0002232222021812000750004
22322220218120007 223222202181200070002232222021812000750003 2232222021812000750003
2232222021812000750004

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J G V

ADVOGADO : PAULINO MARCIANO LEONEL - MS022227

AGRAVADO : I M - SUCESSÃO

AGRAVADO : R DE F M - SUCESSOR

AGRAVADO : A M - SUCESSOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026